



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/10/12

ITEM Nº 51

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-002642/026/10

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha(m): TC-002642/126/10 e Expediente(s):
TC-000248/004/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Florínea, exercício de 2010**, inspecionadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 93/95.

Notificado (fls. 101), o responsável apresentou justificativas às fls. 122/151.

Item A.1- Planejamento das Políticas Públicas

Incompatibilidades nas peças de planejamento. O signatário aduz que a reforma do balneário municipal, constante na previsão financeira, será realizada mediante Convênio celebrado com a União “no entanto, não obstante autorizado o início da execução ainda não foram disponibilizados os recursos, razão pela qual os empenhos não foram liquidados”.

Item A.1.1- Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação Governamental

Desatendimento a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que a maior parte das obras citadas pela fiscalização se consubstancia em reformas “não gerando custos extras”.



Item B.1.1.1- Resultado da Execução Orçamentária da Receita. Inobservância do disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Argumenta que foram incluídos no orçamento os convênios assinados pelo Executivo junto ao Estado e a União; contudo, alguns desses convênios não foram repassados à municipalidade “assim, as despesas também não se efetivaram, sendo que ao final do exercício tais créditos foram cancelados”.

Item B.1.5- Dívida Ativa

Índice de recebimento da dívida ativa aquém da média regional; inconsistência de valores entre o setor e a contabilidade. Argumenta, em síntese, que o município está tomando todas as providências para melhorar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

Item B.1.8.1- Renúncia de receitas

Ausência de lançamento/recebimento do ISSQN em relação ao Cartório de Registros. O responsável informa que a municipalidade já adotou providências no sentido de realizar a cobrança do ISSQN.

Item B.1.9.1- Fidedignidade dos Dados Contábeis- Balanço Orçamentário

Diferença apurada de R\$ 15.600,00; inobservância dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Sustenta que o valor de R\$ 15.600,00 “decorre de superávit financeiro considerado pelo programa utilizado pela Prefeitura para elaboração dos balanços e não considerado pelo sistema AUDESP”; informa ainda que para evitar tais divergências a municipalidade notificou a empresa “Governança Brasil” autora do “software-aplicativo” para que adequasse o programa contábil fornecido aos padrões do sistema AUDESP.

Item B.1.9.2- Fidedignidade dos Dados Contábeis- Balanço Financeiro

Diferença de R\$ 483.716,98; inobservância dos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil. De igual forma, argumenta que a diferença decorre de inconsistências entre o programa contábil utilizado pela Prefeitura e o Sistema Audesp; informa ainda que para evitar tais divergências a municipalidade notificou a empresa “Governança Brasil” autora do “software-aplicativo” para que adequasse o programa contábil fornecido aos padrões do sistema AUDESP.



Item B.1.9.3- Fidedignidade dos Dados Contábeis-Balanco Patrimonial

Diferença de R\$ 3.398,50; inobservância dos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil. O responsável argumenta que o valor apontado se refere à caução que deveria ser devolvida a empresa após finalizada a obra; portanto, o procedimento adotado pela contabilidade estaria de acordo com o disposto no § 3º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pois créditos de terceiros (depósitos e débitos de tesouraria) constituem passivo financeiro e não permanente.

Item B.2.2- Despesas de Pessoal

Inclusão de despesas (terceirização de mão de obra) elevando o índice para 49% (acima de 90% do limite das despesas com pessoal) e falta de comprovação do Princípio da Economicidade quanto às contratações. O responsável informa que o município promoveu concurso público para provimento dos cargos relativos à limpeza pública com o objetivo de cessar a terceirização dos serviços; destaca ainda que não obstante a inclusão dos valores pela fiscalização o município manteve-se no limite das despesas com pessoal e reflexos, que correspondeu a 49,0% da receita corrente líquida.

Item B.2.3- Ordem Cronológica de Pagamentos

Inobservância em face da existência de restos a pagar. Aduz que o atual administrador assumiu o município com muitas dificuldades com destaque para o déficit orçamentário e financeiro; informa ainda que paulatinamente os débitos de outros exercícios estão sendo pagos com utilização de recursos do exercício corrente e “cuidando para não comprometer a prestação de serviços essenciais à população”.

Item B.3.2.2- Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal

Plano Municipal de Saúde não contém quantitativos físicos e financeiros. Argumenta tratar-se de falha formal e requer a “desconsideração do apontamento” ante a aplicação eficaz dos recursos da saúde.

Item B.4- Precatórios

Falta de depósito para o Tribunal de Justiça (saldo anterior de precatórios - R\$ 13.515,43);



inobservância da Emenda Constitucional 62/2009. O responsável sustenta que referido valor não deveria mais ser enquadrado como precatório judicial, pois houve acordo entre as partes para o pagamento.

Item B.5.3.1- Despesas com adiantamento

Ausência de prestação de contas; descumprimento de dispositivos legais. O responsável informa que diante da notícia da ausência de prestação de contas “determinou a abertura de Sindicância para apurar responsabilidade sobre eventual extravio de comprovantes de despesas e possível prejuízo ao erário” – Sindicância registrada sob nº 03/2011.

Item B.5.3.2- Despesas com suprimentos - materiais de escritório

Indícios de irregularidades com afronta ao Princípio da Economicidade.

Item B.6- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Falta de organização e controle adequados dos setores de almoxarifado e patrimônio; ausência de transparência com gastos de manutenção da frota.

Argumenta que as aquisições são efetuadas para consumo imediato “entretanto, todas passam pelo setor de almoxarifado, cabendo ressaltar que os estoques de produtos são mínimos, por conseguinte, os registros de entrada e saída são simultâneos”; em relação à falta de controle dos gastos com a frota, sustenta o peticionário que “as despesas foram realizadas para tratar de assuntos ligados a Prefeitura ... e pelas características dos dispêndios do setor é difícil prever quais peças serão necessárias durante o exercício”.

Item C.1- Formalização da Licitação e Contratos

Inobservância da Lei Federal nº 8.666/93 - indícios de direcionamento nos procedimentos licitatórios.

Item C.2.3- Execução Contratual

Irregular liquidação, inobservância das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64.

Em síntese, o responsável sustenta que os resultados dos procedimentos licitatórios foram devidamente alcançados “não ocasionando prejuízo para a administração ou para os interessados”.



Item E.2- Livros e Registros

Problemas quanto ao arquivo da documentação. Aduz que a Prefeitura está regularizando o arquivo central mediante a contratação de empresa especializada.

Item E.3.1.1- Servidores designados em caráter interino. Situação reincidente. Informa que no final do exercício de 2010 foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a reestruturação administrativa, oportunidade em que foram regularizadas as situações apontadas pela fiscalização.

Item E.3.1.2- Acumulação Remunerada de Cargo Público. Inobservância do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 28 e §§ da Lei Federal nº 8.080/90. Notícia instauração de Sindicância para a apuração dos fatos; informa ainda que durante a instrução a servidora pediu exoneração do cargo, razão pela qual os autos foram arquivados pela perda do objeto.

Item E.4- Denúncias/Representações/Expedientes

Situações relatadas procedentes.

Item E.5- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Atendimento parcial. Ressalta que a aplicabilidade do Sistema Audesp “demanda adaptações tecnológicas e operacionais” e que o município, no exercício de 2010, procurou adequar seus sistemas contábeis com o objetivo de atender as determinações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,48%
DESPESAS COM PESSOAL	49,00%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,47%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,14%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-000248/004/11, objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 163/164 e 173/176) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0244/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1779/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2250/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,48%
DESPESAS COM PESSOAL	49,00%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,47%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,14%

O município atendeu ao estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 24,47% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - empregados 49,0% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 31,33% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; foram investidos 74,48% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 0,14%, correspondente a R\$ 15.866,39; contudo, observa-se que o resultado foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 19.073,33); bem assim, os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata); B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstraram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações.

A remuneração do Prefeito e vice-Prefeito ocorreu no limite da Lei de fixação nº 240, de 10 de dezembro de 2007; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

A equipe técnica questionou a ausência de depósitos dos precatórios referentes à opção anual de pagamento; contudo, segundo a origem, mencionado débito foi objeto de acordo e não mais figuraria no passivo judicial.

Satisfatórias as justificativas para a matéria tratada no item B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos.

O responsável anunciou a adoção de medidas em relação aos desacertos consignados nos itens B.1.5 - dívida ativa; B.1.8.1 - renúncia de receitas; B.1.9.1 e B.1.9.2 - fidedignidade dos dados contábeis - balanços orçamentário e financeiro; B.2.2 - despesas de pessoal; E.2 - livros e registros; E.3.1.1 - servidores designados em caráter interino e E.3.1.2 - acumulação remunerada de cargo; providências que serão verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.1.1 - realização operacional - criação, expansão e aprimoramento da ação governamental; B.3.2.2 - Plano Municipal de Saúde - quantitativos físicos e financeiros; B.6 - almoxarifado e bens patrimoniais - organização e controle e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Florínea, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

As matérias tratadas nos itens B.5.3.1 - despesas com adiantamentos; B.5.3.2 - despesas com suprimentos; C.1 - formalização das licitações e C.2.3 - execução contratual deverão ser objeto de análise em autos apartados.

GCECR
THM